

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da Procuradoria-Geral

PROTOCOLO Nº: 523366/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA

INTERESSADO: LEURIDES SAMPAIO FERREIRA NAVARRO

ASSUNTO: CONSULTA

PARECER: 91/19

Consulta. Atualização dos valores de modalidades licitatórias por Decreto Federal. Incidência sobre municípios. Normas gerais de competência da União. Posicionamento técnico da Corte. Resposta à consulta.

Trata-se de consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Paranapoema, pela qual questiona esta Corte se os limites disciplinados pelo Decreto Federal nº 9.412/2018 seriam aplicáveis às licitações municipais ou se careceriam da edição de norma específica (peça nº 3).

Instrui a peça vestibular parecer jurídico em que se conclui que é possível aos Estados, Distrito Federal e Municípios a aplicação dos novos limites definidos no regulamento federal, aconselhando-se, todavia, a publicação de ato específico do Chefe do Poder Executivo local que endosse tais valores (peça nº 4).

Distribuído o expediente (peça nº 5), determinou o Relator a manifestação da Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (peça nº 6), o que não se efetivou.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, noticiando haver se posicionado, nos autos de Consulta nº 542891/18, em consonância com a Nota Técnica 001/2018-CGF, pugnou pelo apensamento destes autos àqueles (Instrução nº 379/19, peça nº 7).

Após, vieram os autos ao exame do Ministério Público de Contas.

Prefacialmente, verifica-se que a consulta pode ser conhecida, haja vista o suposto preenchimento dos requisitos de admissibilidade estatuídos no art. 38 da legislação orgânica desta Corte, quais sejam: legitimidade da autoridade consulente, objetividade do quesito, dúvida sobre aplicação de dispositivos legais atinentes à competência material do Tribunal de Contas e formulação em tese.

Quanto à juntada de opinativo jurídico sobre a matéria consultada, em que pese não se possa atestar o fiel cumprimento do requisito legal (art. 38, inciso IV), na medida em que o parecer foi subscrito por advogado vinculado à seccional paulista da Ordem dos Advogados do Brasil (inexistindo, portanto, elementos que indiquem tratar-se de assessoria técnica do órgão consulente), dado o princípio do formalismo moderado e o fato de que o opinativo aborda a questão central proposta, é possível seu acolhimento.

Ainda em preliminar, quanto à sugestão da instrução no sentido de se promover o apensamento destes autos aos da Consulta nº 542891/18, denota-se que a unidade técnica não se ateve ao conteúdo normativo do art. 364, § 2º do



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da Procuradoria-Geral

Regimento Interno desta Corte, que elucida que, em se tratando de Relatores distintos, a prevenção se estabelece em favor daquele a quem o processo tenha sido distribuído por primeiro. Ora, esta consulta foi autuada e distribuída em 26/07/2018, ao passo que aquela, em 02/08/2018 – de modo que, em se cogitando do apensamento de processos, é prevento o Conselheiro Fernando Guimarães para o conhecimento da matéria.

Firme essa premissa, e dada a ausência de manifestação da SJB nestes autos, reputa-se possível o aproveitamento do conteúdo da Informação nº 87/18, lançada à peça nº 6 dos autos nº 542891/18, na qual se consignou:

Pesquisando a jurisprudência desta Corte em cumprimento ao disposto no parágrafo §2º do artigo 313 e §2º, inciso V, do art. 175-D, ambos do RITC/PR, informa-se que não foram encontradas decisões sobre o tema da consulta.

Ainda que a competência deste Setor restrinja-se a prestar informação sobre decisões desta Corte de Contas em matéria objeto das consultas, noticia-se – dada a contemporaneidade do ato – a expedição da Nota Técnica 001/2018-CGF (AOTC, 10.08.18), contendo posicionamento desta Casa quanto à aplicação do Decreto nº 9412/2018, no âmbito do Estado e dos municípios do Paraná.

Com efeito, ao regulamentar a norma disposta no art. 37, inciso XXI da Constituição, a União, no exercício da competência do art. 22, inciso XXVII, editou a Lei nº 8.666/1993, que se preza a instituir *normas gerais* sobre licitações e contratos administrativos, às quais se subordinam as Administrações diretas e indiretas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Marçal Justen Filho¹, ao refletir sobre o conceito indeterminado de *normas gerais*, elucida a abrangência da expressão:

Assim, pode-se afirmar que norma geral sobre licitação e contratação administrativa é um conceito jurídico indeterminado cujo **núcleo de certeza positiva** compreende a **disciplina imposta pela União e de observância obrigatória por todos os entes federados** (inclusive da Administração indireta), atinente à disciplina de:

- a) requisitos mínimos necessários e indispensáveis à validade da contratação administrativa;
- b) hipóteses de obrigatoriedade e de não obrigatoriedade de licitação;
- c) requisitos de participação em licitação;
- d) modalidades de licitação;
- e) tipos de licitação:
- f) regime jurídico da contratação administrativa. (Grifamos)

2

¹ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Livro eletrônico. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, n.p.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da Procuradoria-Geral

Nessa perspectiva, verifica-se que as modalidades de licitação disciplinadas pela Lei nº 8.666/1993 são definidas segundo os respectivos limites de contratação (art. 23), cujos valores, em decorrência da disciplina normativa do art. 120, "poderão ser anualmente revistos pelo Poder Executivo Federal, que os fará publicar no Diário Oficial da União". Assim, conforme a sistemática definida na legislação regente, uma vez fixadas, dentre as normas gerais de licitação, as modalidades de competição, incumbe ao Poder Executivo, mediante norma regulamentar, atualizar os respectivos valores – tendo como parâmetro "a variação geral dos preços do mercado, no período".

É nesse contexto normativo que, pela primeira vez desde a edição da Lei nº 8.666/1993, editou-se o Decreto nº 9.412/2018, que se presta à atualização dos valores estabelecidos para as modalidades de licitação definidas no art. 23 daquela legislação.

Conforme se afirmou acima, no escólio de Marcal, inserindo-se as modalidades licitatórias no núcleo positivo do conteúdo das normas gerais, é de se advogar a tese de que tais valores aplicam-se indistintamente Administrações diretas e indiretas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios – dada a competência legal do Presidente da República para a edição normativa. Em consequência, não só é ilícito a qualquer gestor público ignorar os limites fixados no Decreto federal, como também se reputa inconstitucional o estabelecimento, em norma local, de outros valores - dado que a definição das modalidades de licitação se insere na competência legislativa privativa da União.

Tal compreensão, como referido alhures, não escapou aos segmentos técnicos desta Corte que, capitaneados pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização, manifestaram idêntico posicionamento mediante a **Nota Técnica nº** 01/2018-CGF², proferida em consonância com o que preceitua o art. 151-A, inciso IX do Regimento Interno. Remanesce, tão somente, a necessidade de que o Corpo Deliberativo desta Corte venha a acolher tal posicionamento de forma vinculante e geral, para o que a decisão nesta Consulta se mostra oportuna.

Em face do exposto, o Ministério Público de Contas conclui pelo conhecimento da consulta e, no mérito, pelo oferecimento da seguinte resposta: nos termos da Nota Técnica nº 01/2018-CGF, os valores fixados pelo Decreto Federal nº 9.412/2018 aplicam-se, desde a sua entrada em vigor (19/07/2018), a toda Administração Pública municipal e estadual.

Curitiba, 16 de abril de 2019.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

² DETC nº 1884, 10/08/2018, p. 31.